



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**PG. P. 1714/2011- RUSP**  
**RLG**

**PROCESSO Nº:** 2010.1.19569.1.9

**INTERESSADO:** Serviço de Atividades Complementares

**ASSUNTO:** Copeiragem. Análise do 2º Termo de Aditamento. Orientações acerca do Parecer PG P. 262/2011.

**P A R E C E R**

Senhor Procurador Geral,

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Geral a fim de ser analisada a minuta do 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 061/2010 (fls. 422/442), celebrado entre a *Universidade de São Paulo*, por intermédio da Reitoria, e a empresa *A Positiva Administração de Serviços Ltda.*, objetivando a prestação de serviços de copeiragem.

2. Diante da emissão do Parecer PG P. 262/2011 (doc. anexo), emitido nos autos do Processo RUSP nº 2010.1.772.14.5, percebeu-se que o serviço não poderia ser contratado, uma vez que a atividade de copa estava presente no Plano de Classificação de Funções (PCF), entre as atribuições do Auxiliar de Serviços Gerais.

2/2  
1- [assinatura]



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

3. Considerando que à época estava sendo estudada a nova carreira dos funcionários técnico-administrativos, decidiu-se que o Plano de Classificação de Funções (PCF) não deveria ser alterado momentaneamente (fls. 543). Entretanto, diante dos argumentos trazidos pela CODAGE às fls. 544, houve uma reconsideração da decisão administrativa anterior, autorizando-se a alteração do Plano de Classificação de Funções (PCF) (fls. 545), nos seguintes termos:

*À vista da justificativa apresentada às fls. 544, e considerando a conveniência administrativa de que as atividades relativas à prestação de serviço de copeiragem sejam executadas através da contratação de empresas por procedimento licitatório, autorizo a retirada da "atividade de copa" das atribuições da função de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Plano de Classificação de Função (PCF).*

*Encaminhem-se os autos à CODAGE, para ciência da presente decisão, bem como para a adoção das providências pertinentes quanto à ação coordenada a ser adotada pelo Departamento de Recursos Humanos junto às Unidades, sem prejuízo da necessária orientação da PG-USP quanto ao procedimento. (g.n.)*

4. Às fls. 546, consta manifestação do Departamento de Recursos, informando que:

*Foi providenciada a retirada da atividade de copa da função de Auxiliar de Serviços Gerais, constante do Plano de Classificação de Funções – PCF.*

5. De fato, percebemos que a decisão do Magnífico Reitor de fls. 545 autorizava a retirada da "atividade de copa" das atribuições da função de Auxiliar de Serviços Gerais. Todavia, esta decisão fazia expressa



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

menção à necessidade de haver uma ação coordenada do DRH, bem como uma orientação da PG-USP.

6. Referida ação coordenada deveria ter sido pautada na orientação formulada no já mencionado Parecer PG P. 262/2011, nos seguintes termos:

*Alertamos que, caso haja esta decisão, deverá existir uma ação coordenada entre o Departamento de Recursos Humanos e as Unidades, uma vez que, ao se retirar a atividade de copa do Plano de Classificação de Função (PCF), eventuais servidores que estejam desempenhando esta atribuição não mais poderão exercê-la, sob pena de ficarem em desvio de função.*

7. Deste modo, conforme fora orientado, a retirada imediata da "atividade de copa" das atribuições dos Auxiliares de Serviços Gerais poderá acarretar alegações de desvio de função por parte daqueles servidores admitidos na função de Auxiliar de Serviços Gerais que exercem atividade de copa. Apesar de haver argumentos para afastar a alegação de desvio de função, uma vez que foram contratados em um momento que admitia o exercício desta atividade, a recomendação desta Procuradoria Geral tem o intuito de evitar possíveis questionamentos judiciais.

8. Assim sendo, recomendamos que a "atividade de copa" seja reinserida no Plano de Classificação de Função (PCF), entre as atribuições dos Auxiliares de Serviços Gerais, com uma observação que demonstre a existência da decisão administrativa proferida pelo M. Reitor. Poderá, portanto, constar a seguinte redação:

*atividade de copa (somente para aqueles que a exerciam antes de 20.04.2011)*

49

3



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**

9. No mais, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os efeitos da decisão administrativa de fls. 545 são os seguintes:

a) impossibilidade de abertura de vaga ou de contratação de novos servidores para exercer a atividade de copa. Nos editais para contratação de Auxiliares de Serviços Gerais, não deverá constar mais esta atribuição.

b) as demandas das Unidades por Auxiliares de Serviços Gerais para desempenhar atividade de copa deverão ser supridas por meio da contratação de empresas, selecionadas por licitação.

c) o Departamento de Recursos Humanos deverá realizar um levantamento dos Auxiliares de Serviços Gerais que desempenham atualmente a atividade de copa. Estes servidores poderão ser redirecionados para exercer outras atribuições, dentre aquelas da função de Auxiliar de Serviços Gerais, caso haja necessidade de serviço em outra atividade.

d) Caso haja o redirecionamento de um Auxiliar de Serviços Gerais, que atualmente esteja em atividade de copa, para outra atribuição, o Departamento de Recursos Humanos deverá dar baixa na respectiva solicitação pendente de Emprego Público para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, observando-se a justificativa para cada solicitação.

e) neste período de transição, deverão ser adotadas todas as cautelas de modo a evitar que os Auxiliares de Serviços Gerais, que permanecerão exercendo a atividade de copa, desempenhem suas funções concomitantemente com os copeiros terceirizados. Isso porque os servidores estão sujeitos à subordinação, decorrente do contrato de trabalho, ao passo que os terceirizados se submetem apenas às ordens das empresas terceirizadas.

yh

4



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL**

f) a situação dos Auxiliares de Serviços Gerais que estejam em atividade de copa não se confunde com a situação das Copeiras. No caso das Copeiras, a função em si foi reservada para extinção. Aquelas servidoras que já estavam nesta função, poderão prosseguir até um evento que permita a extinção da vaga (como, por exemplo, a sua aposentadoria, demissão etc). Já no caso dos Auxiliares de Serviços Gerais que desempenham atividade de copa, a função não foi extinta. Haverá somente a retirada desta atividade do rol de atribuições da função.

Deste modo, os Auxiliares de Serviços Gerais que venham a ser contratados ou que se encontrem exercendo outra atribuição, que não a de copa, não poderão assumir esta atividade. Já os Auxiliares de Serviços Gerais que já estejam exercendo atividade de copa, poderão permanecer na atividade até o surgimento de necessidade de serviço em outra atividade (dentre aquelas previstas nas atribuições da função).

g) se uma Auxiliar de Serviços Gerais, que atualmente esteja desempenhando atividade de copa, for desligada de sua função (por aposentadoria, demissão, dispensa etc), esta vaga deverá ser redirecionada para as demais atribuições previstas para os Auxiliares de Serviços Gerais.

h) as peculiaridades que não forem resolvidas por estas diretrizes gerais deverão ser resolvidas caso a caso.

10. Por estes argumentos, sugerimos a devolução dos autos ao **Departamento de Recursos Humanos** para que adote a providência recomendada no item 08 acima, bem como tome ciência das orientações expostas no item 09 acima.

11. Posteriormente, solicitamos o encaminhamento dos autos à **Seção de Contratos da Reitoria**, aos cuidados de Márcio, a pedido.

*M*

*[Assinatura]*



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

12. Por fim, independentemente das recomendações acima, passamos a analisar a possibilidade de formalização do 2º Termo de Aditamento (fls. 535/540).

13. O Contrato nº 061/2010 (fls. 422/442), já havia sido aditado às fls. 478/485. Com o aditamento ora sob análise, pretende-se alterar o horário e local de prestação dos serviços em relação aos postos da PG-USP e AUSPIN.

14. No que tange à análise jurídico-formal, observo que a prorrogação contratual pretendida encontra respaldo na alínea "b" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, que segue transcrito a seguir:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

15. Diante da concordância da contratada, de fls. 513, resta configurada a hipótese de aditamento contratual.

16. No que se refere à minuta de Termo de Aditamento, constante dos autos às fls. 535/540, esta se encontra juridicamente em termos, podendo ser transformada em instrumento definitivo de ajuste.

17. Desta forma, entendemos pela legalidade e possibilidade da formalização do Segundo Aditivo Contratual.

28  
6



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL

18 Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos: i) ao Departamento de Recursos Humanos (itens 08, 09 e 10); ii) à Seção de Contratos da Reitoria (item 11); iii) ao Departamento de Administração (item 17).

É o parecer *sub censura* da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 14 de junho de 2011.

RENATA LIMA GONÇALVES  
Procuradora  
Procuradoria de Licitações  
e Contratos Administrativos

STEPHANIE YUKIE H. COSTA  
Procuradora  
Procuradoria de Pessoal

*De acordo.*

*PG, 21/06/2011*

*De acordo.*

*PGVSP 21/06/2011*

*Acolho o Parecer.*

*Ao DRH para providências.*

*Após, à Seção de Compras e  
ao D.A.*

*PG, 21. jun. 2011*

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Menaco<sup>7</sup>  
Procurador Geral